

Principais matérias

Setembro 2025



LEGISLAÇÃO E OUTRAS MEDIDAS

LEGISLAÇÃO NACIONAL

	ASSUNTO
Lei n.º 57-A/2025, de 24.09.2025	Medidas de apoio e mitigação do impacto de incêndios rurais Altera o Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto, que estabelece medidas de apoio e mitigação do impacto de incêndios rurais. Uma das medidas consiste em isentar de IVA, pelo prazo de seis meses contados desde o início do período temporal fixado na resolução do Conselho de Ministros a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º, as transmissões a título gratuito de produtos próprios para alimentação de gado, de aves e outros animais exclusiva ou principalmente destinados ao trabalho agrícola, ao abate ou à reprodução. A presente lei entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação e produz efeitos a 1 de julho de 2025.
Portaria n.º 289/2025/1, de 01.09.2025	Aprova as instruções de preenchimento da declaração mensal de remunerações — AT (DMR) Aprova as instruções de preenchimento da declaração mensal de remunerações — AT, aprovada pela Portaria n.º 33/2024, de 31 de janeiro. As alterações introduzidas decorrem das alterações introduzidas pelo artigo 89.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2025), ao Código do IRS, designadamente, às condições de acesso ao regime de IRS Jovem, previsto no artigo 12.º-B deste Código, e, simultaneamente, da disposição transitória contida no artigo 115.º da mesma lei, referente à tributação dos montantes pagos ou colocados à disposição dos trabalhadores ou de membros dos órgãos estatutários em 2025, a título de prémios de produtividade, desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço, torna-se necessária a criação de um novo código para indicação deste «tipo de rendimento».
Portaria n.º 289-A/2025/1, de 01.09.2025	Apoio extraordinário aos agricultores Cria um apoio extraordinário a atribuir aos agricultores cujos efetivos pecuários foram afetados pelos incêndios ocorridos no território continental e regulamenta as respetivas condições de atribuição.



Portaria n.º 289-B/2025/1, de 01.09.2025	Apoio extraordinário para a substituição ou reparação de máquinas e equipamentos florestais, armazéns e outras construções de apoio à atividade florestal afetadas pelos incêndios e apoio extraordinário às entidades gestoras de zonas de caça que foram diretamente afetadas pelos incêndios Regulamenta o apoio extraordinário para a substituição ou reparação de máquinas e equipamentos florestais, armazéns e outras construções de apoio à atividade florestal afetadas pelos incêndios. Regulamenta igualmente o apoio extraordinário às entidades gestoras de zonas de caça que foram diretamente afetadas pelos incêndios, para assegurar a realização de ações de recuperação de habitats, recuperação da sinalização ardida e de infraestruturas afetadas diretamente relacionadas com a gestão das zonas de caça.
Portaria n.º 290/2025/1, de 02.09.2025	Declaração Modelo 62 Aprova a Declaração Modelo 62 — Declaração de Registo — Regime do Imposto Mínimo Global (RIMG) e as respetivas instruções de preenchimento.
Portaria n.º 292/2025/1, de 05.09.2025	Lista dos países, territórios ou regiões com regime de tributação claramente mais favorável Altera a Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, que estabelece a lista dos países, territórios ou regiões com regime de tributação claramente mais favorável, com efeitos a partir de 01/01/2026. São revogados os n.ºs 31) Hong Kong, 40) Liechtenstein e 79) Uruguai da lista dos países, territórios ou regiões com regime de tributação claramente mais favorável, constante da Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, na sua redação atual.
Portaria n.º 306/2025/1, de 11.09.2025	Transmissão em caso de falecimento de qualquer titular de certificados de aforro Procede à primeira alteração à Portaria n.º 447/81, de 2 de junho, que define as condições do valor a transmitir em caso de falecimento de qualquer titular de certificados de aforro. Nos termos do n.º 5 da Portaria n.º 447/81, de 2 de junho, o valor a receber deve ser obrigatoriamente representado por certificados de aforro, o que nem sempre está de acordo com o pretendido pelos herdeiros dos aforristas que desejam receber o valor correspondente ao prémio. Nesse sentido, e em conformidade com o objetivo assumido pelo IGCP, de concretização de um processo de transformação digital em vista da modernização das infraestruturas tecnológicas de suporte à gestão da dívida e da Tesouraria do Estado, entende-se que, no



		sentido de atualizar e otimizar processos, reforçando a melhoria de qualidade dos serviços a prestar, o valor do prémio deve poder ser entregue aos herdeiros dos aforristas da série A também em numerário, sempre que o herdeiro do titular de certificados de aforro pretenda fazer o resgate dos títulos pela sua totalidade, recebendo o capital por meio de transferência bancária juntamente com o produto do resgate.
Portaria 307/2025/1, 11.09.2025	n.º de	Apoios imediatos às populações e empresas afetadas pelos incêndios Define e regulamenta os termos e as condições de atribuição dos apoios imediatos às populações e empresas afetadas pelos incêndios ocorridos entre 26 de julho e 27 de agosto de 2025.
Despacho 10343-A/2025, Gabinete do Ministro da Agricultura e Mar, de 01.09.2025	n.º do do da de 01.09.2025	Apoio aos apicultores cujos apiários foram afetados pelos incêndios Cria um apoio aos apicultores cujos apiários foram diretamente ou indiretamente afetados pelos incêndios que afetaram as freguesias e os concelhos definidos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 126-A/2025, de 28 de agosto.
Despacho 633/2025, Secretaria Regional das Finanças do Governo Regional da RA da Madeira, de 01.09.2025	n.º da das do de 01.09.2025	Tabelas de retenção na fonte de IRS – RA Madeira Aprova as novas tabelas de retenção na fonte do IRS, a aplicar aos rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes na Região Autónoma da Madeira para vigorarem a partir de 1 outubro de 2025. <u>Nota:</u> Este Despacho foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 33/2025, publicada no Jornal Oficial da RAM de 03/09/2025, procedendo à republicação integral das tabelas aplicáveis a partir de 1 de outubro de 2025.
Aviso 23174/2025/2, do INE, publicado no DR, 2.ª série, de 19.09.2025	n.º do de de 19.09.2025	Coeficiente de atualização anual de renda dos diversos tipos de arrendamento Torna público que o coeficiente de atualização anual de renda dos diversos tipos de arrendamento, que resulta do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro e no n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 294/2009, de 13 de outubro, é de 1,0224.



INSTRUÇÕES E DECISÕES ADMINISTRATIVAS

DESPACHOS DA SEAF

N.º e DATA	ASSUNTO
Despacho n.º 90/2025/XXV, de 29.08.2025	Medidas de apoio às vítimas dos incêndios Determina: A dispensa de juros e coimas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais, declarativas e de pagamento, cujo prazo terminava no período entre os dias 26/07/2025 e 01/09/2025, desde que essas obrigações sejam cumpridas até 12/09/2025. A dispensa prevista inclui a obrigação de pagamento relativa à 2.ª prestação o IMI, desde que essa obrigação seja cumprida até 12/09/2025. A dispensa de juros e coimas aplica-se igualmente aos contribuintes cujos contabilistas certificados tenham sede ou domicílio nas freguesias abrangidas pelo âmbito territorial delimitado na Resolução do Conselho de Ministros n.º 126-A/2025, de 28/08/2025.

CIRCULARES

N.º e DATA	ASSUNTO
Circular n.º 6/2025, de 01.09.2025, da AT	Tabelas de retenção na fonte de IRS – RA Açores Divulga as tabelas de retenção na fonte (Tabelas de retenção I a XI), aprovadas pelo Despacho n.º 9778-B/2025, de 14 de agosto, da Secretária de Estado dos Assuntos Fiscais, publicado no Diário da República n.º 157/2025, Suplemento, Série II, de 18 de agosto de 2025, com produção de efeitos a partir de 1 de agosto de 2025, bem como do disposto no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, na redação conferida pelo Decreto



	Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio, aplicáveis aos rendimentos do trabalho dependente e de pensões pagos ou colocados à disposição a partir de 1 de outubro de 2025, auferidos por titulares residentes na Região Autónoma dos Açores, nos termos do n.º 2 do artigo 99.º-F do Código do IRS.
Circular n.º 8/2025, de 25.09.2025, da AT	Tabelas de retenção na fonte de IRS – RA Madeira Divulga as tabelas de retenção na fonte de IRS (Tabelas de retenção I a XI), aprovadas pelo Despacho n.º 633/2025, de 1 de setembro, do Secretário Regional das Finanças publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira n.º 156, 2.ª Série, de 1 de setembro de 2025, retificadas e republicadas através da Declaração de Retificação n.º 33/2025, do Secretário Regional das Finanças publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira n.º 158, 2.ª Série, de 3 de setembro de 2025, aplicáveis aos rendimentos de trabalho dependente e de pensões pagos ou colocados à disposição a partir de 1 de outubro de 2025, nos termos do n.º 2 do artigo 99.º-F do Código do IRS.

OFÍCIOS CIRCULADOS

N.º e DATA	ASSUNTO
Ofício Circulado n.º 20282, de 09.09.2025, da Área do IR	Alterações às instruções de preenchimento da DMR Dá a conhecer que a Portaria n.º 289/2025/1, de 1 de setembro, aprovou as novas instruções de preenchimento da DMR, decorrentes da necessidade de acomodar as alterações legislativas decorrentes da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, (Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2025), relativamente ao “Tipo de rendimentos”, porquanto: 1) O artigo 89.º daquela Lei introduziu alterações ao artigo 12.º-B do Código do IRS, no que respeita às condições de acesso ao regime do IRS Jovem; 2) O artigo 115.º da mesma Lei dispõe do regime referente à tributação dos montantes pagos ou colocados à disposição dos trabalhadores ou de membros dos órgãos estatutários em 2025, a título de prémios de produtividade, desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço, o que tornou necessária a criação de um novo código para indicação deste “Tipo de rendimento”.



INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

RELATIVAS AO IRS

N.º e DATA	ASSUNTO
Proc. 26756, com despacho de 24.06.2025 (divulgada em 05/09/2025)	IRS – Artigo 78.º-C do CIRS Integração de dependente maior de idade no agregado familiar - inaptidão para o trabalho e para angariar meios de subsistência A integração no agregado familiar de filhos maiores que se enquadrem na alínea c) do n.º 5 do artigo 13.º do CIRS, deve ser concretizada em função dos documentos oficiais emitidos por cada entidade pública responsável pela certificação de cada espécie de incapacidade para o trabalho, em regra o sistema nacional de verificação de incapacidades permanentes, mas também o Centro Nacional de Proteção Contra Riscos Profissionais ou a Caixa Geral de Aposentações, e os tribunais, quando sejam estes a atestar a incapacidade. Assim, conclui-se que o documento junto ao pedido não constitui prova suficiente para possibilitar a aplicação do disposto na alínea c) do n.º 5 do artigo 13.º do CIRS, não podendo a administração tributária atestar a referida inaptidão para o trabalho e angariar meios de subsistência, impedindo que o filho maior de idade seja considerado no seu agregado familiar.
Proc. 28911, com despacho de 22.08.2025 (divulgada em 05/09/2025)	IRS – Artigo 16.º do CIRS Residente Não habitual - Data de início da contagem do período de 10 anos De acordo com o disposto nos n.ºs 8 a 12 do artigo 16º do Código do IRS, na redação vigente à data dos factos, consideram-se residentes não habituais em território português os sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes, não tenham sido residentes em território português em qualquer dos cinco anos anteriores, adquirindo o direito a ser tributado como tal pelo período de 10 anos consecutivos a partir do ano, inclusive, da sua inscrição como residente em território português, dependendo o direito à tributação neste regime de ser considerado residente em Portugal em qualquer momento desse ano.



Proc. 28520, com despacho de 02.07.2025 (divulgada em 05/09/2025)	IRS – Artigo 10.º do CIRS Alienação onerosa de imóvel afeto a HPP - Reinvestimento na aquisição de dois imóveis distintos e contíguos No regime de reinvestimento, para que o sujeito passivo possa beneficiar da exclusão da tributação dos ganhos obtidos com a transmissão da sua habitação própria e permanente, o mesmo terá de aplicar, no todo, ou em parte, o valor de realização - ou seja, o valor recebido com a venda efetuada, na aquisição da propriedade de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel e ou respetiva construção, ou na ampliação ou melhoramento de outro imóvel, todos exclusivamente com o mesmo destino. No caso em análise, a compra de dois imóveis, ainda que contíguos entre si, com o intuito de serem utilizados como uma única habitação, não preenche qualquer um dos cenários abstratamente tipificados pelo legislador, pelo que não pode ser aceite como reinvestimento no âmbito do regime de exclusão de tributação previsto no n.º 5 do artigo 10º do Código do IRS.
Proc. 28055, com despacho de 06.06.2025 (divulgada em 05/09/2025)	IRS – Artigo 10.º do CIRS Reinvestimento na construção de HPP - Suspensão do prazo concedida pela Lei Mais Habitação A Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, que aprovou um conjunto de medidas excecionais em matéria de habitação, veio estabelecer uma suspensão do referido prazo no n.º 6 do artigo 50.º, sob a epígrafe "Disposições Transitórias", nos seguintes termos: "6 - Fica suspensa a contagem do prazo para o reinvestimento previsto na alínea b) do n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS, durante um período de dois anos, com efeitos a 1 de janeiro de 2020." 5. Ora, a referida norma tem aplicação ao caso em apreço.
Proc. 25532, com despacho de 28.08.2025 (divulgada em 10/09/2025)	IRS – Artigo 10.º do CIRS Alienação onerosa de imóvel - Suspensão do prazo para efeitos de reinvestimento pela Lei n.º 56/2023, de 6/10 - Programa Mais Habitação No caso, e ainda que cumpridos os prazos para o reinvestimento, atendendo à suspensão do prazo estabelecido na Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, certo é que o imóvel objeto de reinvestimento, adquirido em abril de 2021, só constou como sendo o domicílio fiscal do sujeito passivo em novembro de 2023, ou seja, fora do prazo de 12 meses após o reinvestimento, estabelecido na alínea e) do n.º 6 do artigo 10.º do Código do IRS, aditado pela Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, ainda que considerando o prazo da suspensão que reiniciou em janeiro de 2022.



	Nesta conformidade, não poderá o requerente beneficiar da exclusão tributária consagrada na Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, para efeitos do reinvestimento nos termos do artigo 10º do Código do IRS.
Proc. 25722, com despacho de 15.09.2025 (divulgada em 16/09/2025)	IRS – Artigo 10.º do CIRS Cessão de posição contratual - Tributação ao abrigo do Programa Mais habitação (Lei nº 56/2023, de 06/10) No caso em apreço, pela cessão de posição contratual no CPCV foram transferidos os direitos e obrigações do CPCV, da ora requerente para outra pessoa, antes da escritura definitiva. Ou seja, a cessão de posição contratual consistiu no promitente comprador se "libertar" do contrato antes da entrega do imóvel, o que ocorreria com a celebração de escritura definitiva de compra e venda do imóvel. Pelo que, em momento algum, o cedente se tornou o proprietário efetivo do imóvel. Assim sendo, não detendo a propriedade plena (parcial ou total) do imóvel, não pode beneficiar da exclusão de tributação a que supra se deixa feita referência.

RELATIVAS AO IRC

N.º e DATA	ASSUNTO
Proc. 27245, com despacho de 27.04.2025 (divulgada em 16/09/2025)	IRC – Artigo 23.º do CIRC Dedutibilidade fiscal de um gasto relativo a um adiantamento, concedido a título de sinal, para aquisição de um terreno urbano, que mais tarde viria a ser perdido pela não concretização do negócio Partindo do pressuposto que o promitente comprador perdeu, de facto, o sinal pago no âmbito do contrato de promessa de compra e venda do terreno urbano em questão, conforme nos revelam os registos contabilísticos efetuados, e que, na altura da celebração do contrato de promessa não era previsível que a compra não viesse a ser efetivada, afigura-se-nos que a perda do sinal pode ser considerada como decorrente da atividade normal desenvolvida pela requerente, e que contribui para obter ou garantir rendimentos sujeitos a IRC, podendo, dessa forma, aceitar-se para efeitos fiscais, a sua dedutibilidade.



		Não existindo relações especiais entre os intervenientes no negócio, ao caso não se aplica o regime dos preços de transferência, previsto no artigo 63.º do CIRC, que dispõe que devem "(...) ser contratados, aceites e praticados termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis".
Proc. 22343, com despacho de 27.12.2021 (divulgada 22/09/2025)	em	IRC – Artigo 45.º-A do CIRC Aplicação no tempo da alínea d) do n.º 4 A aplicação da alínea d) do n.º 4 do art.º 45.º A do CIRC, a qual entrou em vigor a partir de 1 de janeiro de 2019, a situações como a do caso concreto, não põe em causa o princípio da proteção da confiança dos contribuintes na atuação do Estado. Acresce que, no IRC, o facto gerador do imposto renova-se anualmente, pelo que ao estarmos a aplicar a lei a factos tributários posteriores à sua entrada em vigor, não estamos a fazer uma aplicação retroativa da lei, pelo menos na forma agravada. Se o legislador pretendesse afastar essa regra geral de aplicação temporal deveria ter salvaguardado a situação através de um regime transitório, afastando do âmbito da norma as aquisições efetuadas antes da sua entrada em vigor. Não o tendo feito, há que seguir a regra geral e aplicar a lei aos factos tributários que ocorram posteriormente. É o que decorre do art.º 12.º da LGT, visto estarmos perante uma norma tributária. Assim, a alínea d) do n.º 4 do art.º 45.º-A do CIRC é aplicável ao caso concreto, pelo que, a partir de 2019, a requerente não pode considerar como gasto fiscal 1/20 do custo de aquisição do goodwill em causa.
Proc. 27395, com despacho de 22.05.2025 (divulgada 22/09/2025)	em	IRC – Artigo 6.º do CIRC Transparência Fiscal - Requisitos. Sociedade de Profissionais em que o sócio detém participação direta e indiretamente Pese embora se constate que, em sede de IRC, o legislador faz, frequentemente, uma referência específica à detenção indireta do capital social, não parece poder concluir-se, sem mais, que a ausência de tal referência na mencionada subalínea 2) signifique, de forma automática, que a participação social tem de ser detida diretamente por profissionais que exercem as atividades especificamente previstas na lista a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS. Na verdade, o aditamento de uma nova definição de sociedade de profissionais foi justificado pela Comissão de Reforma do IRC pelo facto de o conceito de sociedades de profissionais existente se



	prestar, frequentemente, a comportamentos de substituição, mostrando-se ultrapassado. Assim, uma interpretação que restrinja o requisito da detenção do capital social exclusivamente a uma detenção direta, subverte o espírito e a lógica que estiveram subjacentes ao aditamento da subalínea 2) da alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º do Código do IRC: fornecer uma definição mais completa e que venha obviar a comportamentos de substituição. No caso, verifica-se que a sociedade é composta por dois sócios, conforme se discrimina: i. Um sócio pessoa singular detém 74% do capital social da sociedade e exerce a atividade de médico anestesista através da sociedade; ii. Uma sociedade que detém 26% do capital social, que é constituída por 3 sócios singulares, sendo que um dos sócios é o médico anestesista que igualmente detém 74% da sociedade em causa. iii. Ou seja o sócio pessoa singular, relativamente à sociedade, detém diretamente uma quota de 74% e indiretamente uma quota de 10,4%. Verifica-se, assim, que, nesta situação: i. A sociedade obtém rendimentos provenientes, em 100%, da atividade de "médico anesthesiologista"; ii. Durante mais de 183 dias do período de tributação, o número de sócios não é superior a cinco, e nenhum dos sócios é pessoa coletiva de direito público; e, iii. Pelo menos 75% do capital social da sociedade é detido (direta e indiretamente) por um profissional que exerce a atividade de médico anestesista através da sociedade, constando essa atividade listada no Anexo ao Código do IRS com o Código 7024 Médicos de outras especialidades. Destarte, estão reunidos os pressupostos legais para que a sociedade seja considerada uma sociedade de profissionais e, consequentemente, lhe seja aplicado o regime de transparência fiscal.
--	---

RELATIVAS AO EBF

N.º e DATA	ASSUNTO
Proc. 27083, com despacho de 09.09.2025 (divulgada em 10/09/2025)	Benefícios fiscais – Artigo 21.º do EBF Resgate de PPR em situação de desemprego Determina a alínea b) do nº 2 da Portaria nº 1453/2002, de 11 de novembro, que é meio de prova, na situação de desemprego de longa duração do participante, a certificação da situação de



	desemprego de longa duração do trabalhador, feita pelo centro de emprego em que o mesmo se encontre inscrito. Assim, e considerando que se encontra comprovada a inscrição como desempregada desde ..-02-2024 no referido Centro de Emprego, nesta data não se pode considerar como desempregada de longa duração, uma vez que ainda não se encontram decorridos 12 meses após a sua reinscrição, pelo que não poderá invocar a situação de desemprego de longa duração ao efetuar o resgate das aplicações efetuadas.
Proc. 28160, com despacho de 03.05.2025 (divulgada em 22/09/2025)	Benefícios fiscais – Artigo 23.º do EBF Implicações fiscais decorrentes da conversão de sociedade anónima em organismo de investimento alternativo (OIA) de capital de risco sob a forma societária e regime fiscal aplicável a este tipo de OIA O artigo 23.º do EBF não faz qualquer distinção quanto à origem temporal dos lucros - se gerados antes ou após a conversão de uma sociedade anónima em OIA de capital de risco ou de créditos, determinando apenas que são sujeitos a retenção os rendimentos pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares. Parece, assim, que, nos termos do referido nº 2 do artigo 23.º do EBF, a retenção na fonte deve atender ao momento em que os lucros ou rendimentos são pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares. Assim, uma vez concluído o processo de conversão da Requerente em OIA de capital de risco, os rendimentos das unidades de participação que venham a ser distribuídos ao acionista, pessoa singular, ficarão abrangidos pelo regime previsto no n.º 2 do artigo 23.º do EBF, que determina a aplicação de uma taxa de retenção na fonte, de 10%, sobre o respetivo rendimento. Por fim, o enquadramento descrito nos pontos anteriores não prejudica a eventual aplicação da cláusula geral antiabuso prevista no artigo 38.º da LGT, caso se verifiquem os respetivos pressupostos.
Proc. 26245, com despacho de 27.04.2025 (divulgada em 22/09/2025)	Benefícios fiscais – Artigo 22.º do EBF Tributação de OIC e demonstração do preço efetivo (artigos 64.º e 139.º do CIRCS), no caso de cedência de frações autónomas ao Município, realizada no cumprimento do processo de licenciamento Configurando-se como um negócio jurídico oneroso, o rendimento decorrente da "alienação onerosa de direitos reais sobre imóveis" constitui um ganho de mais-valias e encontra-se prevista na al. a) do n.º 1 do artigo 10.º do CIRCS, e, portanto, se cumprir todos os demais requisitos, não será considerado para efeitos de



	apuramento do lucro tributável, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do EBF. Seguindo a <i>ratio legis</i> do regime de tributação dos OIC previsto artigo 22.º do EBF, este visa a tributação "à saída", afastando os OIC, que cumpram os requisitos do n.º 1 daquele artigo, da tributação pelo lucro nos termos previstos no CIRC. Ao lucro tributável, determinado nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º do EBF, são deduzidos os prejuízos fiscais, nos termos do n.º 4 deste artigo. É sobre esta matéria coletável, apurada nos termos do artigo 22.º do EBF, que vai incidir a taxa geral de IRC. E, não havendo remissão expressa do artigo 22.º do EBF para as normas do artigo 64.º do CIRC, afigura-se que o legislador não teve intenção de aplicar aquela norma aos OIC sujeitos ao regime de tributação específico constante no artigo 22.º do EBF.
Proc. 28834, com despacho de 17.09.2025 (divulgada 23/09/2025)	Benefícios fiscais – Artigo 60.º do EBF Iisenção de IMT/IS - Fusão de sociedades; Razões económicas válidas para a efetivação da operação - Art.º 60.º, n.º 1, alíneas a) e b) e n.º 6 do EBF A confirmação de que as operações foram realizadas por razões económicas válidas e refletem substância económica, consubstanciada, nomeadamente, no reforço da competitividade ou da respetiva estrutura produtiva, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 do art.º 60.º do EBF, não são suscetíveis de validação a priori, mas tão somente após a realização da operação em causa. Assim, a AT reserva-se no direito de, a posteriori, confirmar que essas vantagens económicas descritas e quantificadas no Estudo Demonstrativo das Vantagens Económicas, documento que integra o processo de documentação fiscal, conforme estabelece a alínea c) do n.º 8 do art.º 60.º do EBF, refletem substância económica e legitimam a aplicação dos benefícios fiscais constantes das alíneas a) e b) do n.º 1 do citado artigo 60.º do EBF, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 do art.º 60.º do EBF.

RELATIVAS AO IVA

N.º e DATA	ASSUNTO
------------	---------



Proc. 28576 com despacho de 26.08.2025 (divulgada 01/09/2025)	IVA – Artigo 3.º do CIVA Transmissão de património empresarial - n.º 4 do artigo 3.º e do n.º 5 do artigo 4.º, ambos do CIVA O n.º 4 do artigo 3.º do CIVA estatui que "(n)ão são consideradas transmissões as cessões a título oneroso ou gratuito do estabelecimento comercial, da totalidade de um património ou de uma parte dele, que seja suscetível de constituir um ramo de atividade independente, quando, em qualquer dos casos, o adquirente seja, ou venha a ser, pelo facto da aquisição, um sujeito passivo do imposto de entre os referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º". Esta normal traduz-se, numa delimitação negativa da incidência do imposto, que abrange as cessões a título definitivo da totalidade (ou de parte) de um património, que poderão englobar quer a cedência de elementos corpóreos quer de incorpóreos, recorrendo, para estes, à aplicação, em simultâneo, do disposto no n.º 5 do artigo 4.º. Por seu turno, o n.º 5 do artigo 4.º do CIVA manda aplicar, "em idênticas condições", às prestações de serviços o disposto n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º do mesmo código. Neste contexto, e à luz da jurisprudência do TJUE supra enunciada, afigura-se que uma operação é enquadrável no âmbito da citada norma de delimitação negativa da incidência do imposto, se se verificarem, cumulativamente, os seguintes pressupostos: (a) Existência de uma cessão a título definitivo; (b) O objeto da transmissão consistir num conjunto de ativos suscetíveis de permitir o prosseguimento de uma atividade económica independente; e (c) O adquirente ser ou vir a ser sujeito passivo de imposto de entre os referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA, que tenha a intenção de explorar o estabelecimento ou parte de património e não simplesmente liquidar a atividade ou vender os stocks, conforme resulta da parte final do ponto 1) da Parte Decisória do citado acórdão Zita Modes. Por último, o Requerente refere que a "B"_Portugal, enquanto adquirente, configura-se como um sujeito passivo de IVA que irá assegurar a prossecução destas atividades, inferindo-se que o mesmo se encontra enquadrado no regime normal de tributação de IVA. Neste contexto, e no sentido do entendimento proposto pelo Requerente, verificando-se que o conjunto patrimonial transmitido é suscetível de constituir um ramo de atividade autónomo e pressupondo que o sujeito passivo adquirente é um sujeito passivo de imposto dos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, a operação conforme foi descrita é enquadrável no regime de exclusão de tributação preconizado no n.º 4 do artigo 3.º e do n.º 5 do artigo 4.º, ambos do CIVA.
---	---



Proc. 28601 com despacho de 28.08.2025 <i>(divulgada 01/09/2025)</i> em	IVA – Artigo 78.º do CIVA Anulação da operação: Resolução do contrato por incumprimento - Regularização Na situação apresentada pelo Requerente no presente pedido - resolução do contrato de compra e venda de veículo a prestações por incumprimento por parte do adquirente -, o Requerente, na qualidade de sujeito passivo de imposto, pode optar por regularizar o imposto inicialmente liquidado. Sendo facultativa, caso opte por fazer uso da regularização prevista no n.º 2 do artigo 78.º do Código do IVA, terá de ter na sua posse comprovativo de que os clientes receberam comunicação evidenciando o montante de imposto retificado ou de que foram reembolsados do respetivo imposto, prova sem a qual a regularização se torna indevida por não se considerar cumprida a condição estabelecida no n.º 5 do citado artigo 78.º.
Proc. 28604 com despacho de 28.08.2025 <i>(divulgada 01/09/2025)</i> em	IVA – Artigo 2.º do CIVA Inversão do sujeito passivo - Prestação de serviços de construção civil Às operações em apreço, é aplicável a regra de inversão do sujeito passivo prevista na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, cabendo ao adquirente a liquidação e entrega do imposto que se mostre devido, devendo a fatura emitida pelo prestador de serviços, nos termos do n.º 13 do artigo 36.º do CIVA, conter a expressão IVA-autoliquidação. A prestação de serviços de transporte dos materiais até ao local da obra desde que integre o valor global da fatura, é igualmente abrangida pela regra de inversão do sujeito passivo. A faturação com a indicação apenas da respetiva percentagem do valor global contratualizado, referente ao grau de acabamento da obra ou outro critério contratualizado, pode ser realizada nesses termos, desde que o suprarreferido critério seja explicitado, seja feita menção expressa ao contrato celebrado e sejam cumpridos os restantes requisitos legais.
Proc. 28607 com despacho de 28.08.2025 <i>(divulgada 01/09/2025)</i> em	IVA – Artigo 4.º do CIVA Insolvência - Venda de totalidade do património Estando-se perante uma transferência da uma unidade económica complexa - universalidade de facto e de direito - englobando a cedência dos elementos corpóreos e dos elementos incorpóreos, suscetível de, por si só, constituir um ramo de atividade independente; e



		O adquirente seja, ou venha a ser, pela aquisição, um sujeito passivo do IVA com direito à dedução integral do imposto; São de aplicar as normas previstas nos n.ºs 4 do artigo 3.º e n.º 5 do artigo 4.º, ambas do CIVA, não sendo, a transferência, tributável em sede do IVA.
Proc. 28609 com despacho de 28.08.2025 (divulgada 01/09/2025)	em	IVA – Artigo 18.º do CIVA Enquadramento de atribuição de lugares de estacionamento privativo em domínio público O Requerente beneficia da exclusão do âmbito de aplicação do IVA quando realize operações no exercício dos respetivos poderes de autoridade, mesmo que por elas receba taxas ou quaisquer outras contraprestações, contanto que a sua não sujeição não origine distorções de concorrência (cfr. n.º 2 do artigo 2.º do CIVA). É considerado sujeito passivo do IVA quando, no exercício das atividades, a não sujeição ao imposto possa conduzir a distorções de concorrência significativas (cfr. n.º 3 do artigo 2.º do CIVA). Sobre a matéria em análise tem sido entendimento da Autoridade Tributária e Aduaneira, alicerçada na jurisprudência comunitária, espelhada, nomeadamente, nos acórdãos do TJUE referidos na presente informação, que a atividade de exploração de parques de estacionamento e parcómetros, levada a cabo por organismos públicos, nomeadamente por câmaras municipais, é efetuada em situações jurídicas equivalentes e em direta concorrência com operadores privados, não podendo beneficiar do regime de não sujeição a IVA estabelecido no n.º 2 do artigo 2.º do CIVA, dado que tal enquadramento seria suscetível de poder dar origem a distorções de concorrência significativas. Tal entendimento não pode deixar de se aplicar, também, à atribuição de lugares de estacionamento privativo no domínio público do município. Esta posição, em consonância com as orientações contidas na jurisprudência proferida pelo TJUE, permite garantir que tal atividade é exercida em igualdade de circunstâncias por todos os operadores económicos, sejam públicos ou privados. É de referir, que, a tributação em IVA das entidades públicas relativa a esta atividade, pode não constituir uma desvantagem, se se atender a que poderão exercer o direito à dedução do IVA que onera as aquisições de equipamentos ou de serviços utilizados na referida atividade. Assim, e face a todo o exposto, afigura-se de informar que a atividade que consiste na atribuição de lugares de estacionamento privativo no domínio público da municipalidade, levada a cabo pelo Requerente, configura a realização de operações sujeitas a IVA e dele não isenta, por força da derrogação prevista na subalínea b) da alínea 29) do artigo 9.º do CIVA.



		Atendendo a que tais prestações de serviços não merecem acolhimento em nenhuma verba das Listas anexas ao CIVA, as mesmas são sujeitas a tributação à taxa normal do IVA, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.
Proc. 28611 com despacho de 28.08.2025 (divulgada 01/09/2025)	em	IVA – Verba 2.9 da Lista I anexa ao CIVA "Estrados articulados", "Camas articuladas" e sistemas de elevação dos mesmos Se o "Estrado elétrico tripartido para sistema elevador tipo tesoura", e a "Cama xxxx" com travão central" reunirem as características que permitam aferir pelas entidades competentes na matéria que se classificam como "cama anti escaras de decúbito" conforme o disposto na alínea 5) do Despacho n.º 26026/2006, de 22 de dezembro - II Série n.º 245, a sua transmissão pode beneficiar do enquadramento da verba 2.9 da lista I anexa ao Código do IVA e consequentemente da taxa reduzida o imposto a que alude a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do referido Código. Não se encontrando reunidos aqueles pressupostos na sua transmissão deve ser aplicada a taxa normal do imposto a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do referido Código. No que respeita ao "Sistema elevador tipo tesoura", por falta de enquadramento em qualquer verba das listas anexas ao Código do IVA a sua transmissão é passível de imposto à taxa normal a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do referido Código.
Proc. 28757 com despacho de 28.08.2025 (divulgada 01/09/2025)	em	IVA – Verba 2.5 da Lista I anexa ao CIVA Taxa de IVA do Dispositivo médico - "YY Gel Forte" - Verba 2.5, al. a) da Lista I do CIVA O "YY Gel Forte" (DM Classe IIa)) que é o objeto do presente pedido de informação vinculativa, encontra-se classificado e notificado pelo INFARMED como dispositivo médico e detém o certificado internacional de autorização de introdução no mercado (CE). Deste modo, a utilização do dispositivo médico identificado poderá ter, principalmente, fins terapêuticos atendendo à sua utilização para curar ou aliviar condições limitantes de saúde. Considerando que é determinante para a aplicação da alínea a) da verba 2.5 da Lista I, do CIVA que no caso dos dispositivos médicos, cumulativamente, disponham do certificado CE, se encontrem como tal classificados pelo INFARMED, I.P e que, assim como os medicamentos, especialidades farmacêuticas e outros produtos farmacêuticos referidos na verba, sejam principalmente ou exclusivamente destinados a fins terapêuticos e profiláticos, o que no caso indicia verificar-se, e, por conseguinte, ter ali enquadramento.



		Assim, e em resposta à questão colocada, a transmissão do dispositivo médico "YY Gel Forte" é sujeita a IVA e deve ser aplicada a taxa reduzida do imposto, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, alínea a) do CIVA considerando o seu enquadramento na verba 2.5, alínea a) da Lista I do referido Código.
Proc. 28824 despacho 28.08.2025 (divulgada 01/09/2025)	com de em	IVA – Verba 2.9 da Lista I anexa ao CIVA "Plataformas elevatórias de piscina" No caso das "plataformas elevatórias de piscina (xxx)", conforme é possível aferir da informação e imagens disponibilizadas pela Requerente, não possuem cobertura e não trabalham dentro de um poço. É, ainda alegado que, reúnem condições para serem utilizadas por pessoas que padeçam de deficiência física ou motora (provocada ou não pela idade) e que não consigam movimentar-se com autonomia e independência. Deste modo ainda que não se encontram cumpridos a totalidade dos requisitos referidos na verba 2.6 da Lista I anexa ao CIVA parecemos que se encontram verificadas as condições, que são cumulativas, que determinam o seu enquadramento na verba 2.9 da supracitada Lista I anexa ao IVA. No que concerne ao artigo 15.º do CIVA invocado pela Requerente, aquele artigo refere-se a isenções nas operações relacionadas com regimes suspensivos, não se aplicando ao enquadramento em análise. Assim, e em resposta à questão colocada, a transmissão das "plataformas elevatórias de piscina", é passível de IVA, sujeita à aplicação da taxa reduzida do imposto, por enquadramento na verba 2.9 da Lista I anexa ao CIVA de harmonia com o previsto no artigo 18.º, n.º 1, alínea a), do referido Código.
Proc. 28897 despacho 28.08.2025 (divulgada 01/09/2025)	com de em	IVA – Verba 2.5 da Lista I anexa ao CIVA Dispositivo médico "XXXX Tosse Seca e Produtiva (125 ml)" Da análise aos elementos apresentados pela Requerente, constata-se que o «Dispositivo Médico» aqui em apreciação detém certificado (CE), foi notificado ao INFARMED, e reúne pelas suas particularidades e características uma função terapêutica que permite o tratamento da tosse em crianças com idade superior a seis anos. Nestes termos, afigura-se que o «Dispositivo Médico» com designação "XXXX Tosse Seca e Produtiva (125 ml)" reúne as necessárias condições terapêuticas para beneficiar de enquadramento na alínea a) da verba 2.5 da lista I anexa ao Código do IVA, sendo-lhe aplicável na sua transmissão a taxa reduzida do imposto a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do referido Código.



Proc. 28696 com despacho de 29.08.2025 (divulgada 05/09/2025)	IVA – Artigo 18.º do CIVA Óculos com lentes com graduação ou não, que utilizam tecnologia integrada de assistência auditiva Da análise dos elementos apresentados e da informação prestada pela Requerente, constata-se que o produto aqui em apreciação se apresenta como uns "óculos", que podem possuir lentes com graduação ou sem graduação e, que, incorporam nas armações, nomeadamente nas hastes um equipamento inovador que amplifica o som permitindo a sua utilização por indivíduos com perda auditiva ligeira a moderada. Assim, ao contrário do enquadramento proposto pela Requerente, o referido produto ainda que, detenha certificado CE, e que venha a obter junto do INFARMED a classificação como «Dispositivo Médico» não configura um medicamento, ou um produto farmacêutico, ou um produto similar a farmacêutico, destinado exclusivamente a fins terapêuticos, ou profiláticos. Deste modo, a sua transmissão não reúne condições de enquadramento na verba 2.5 da lista I anexa ao Código do IVA, nomeadamente na alínea a). Por outro lado, também não foram apresentados elementos que permitam concluir que as entidades competentes na matéria consideram que o produto aqui em apreciação visa substituir, no todo ou em parte, a função desempenhada pelo órgão auditivo do corpo humano, ou seja, que o mesmo configura uma «prótese auditiva». Nestes termos, não se encontram reunidas as necessárias características que permitam o seu enquadramento na verba 2.6 da lista I anexa ao Código do IVA. Finalmente, considerando que as armações para óculos são tributadas à taxa normal do imposto, por falta de enquadramento em qualquer das verbas das duas listas anexas ao Código do IVA, ainda que se viesse a reconhecer o produto em análise como «Dispositivo Médico» com uma função que permite a mitigação ou compensação de uma deficiência através da sua finalidade terapêutica/ profilática (moderação da deficiência auditiva), não poderia deixar de se concluir, face à indissociabilidade das duas funções do produto, que as regras de determinação da taxa de IVA a aplicar determinariam a sua tributação à taxa normal. Pelas razões aduzidas na presente informação vinculativa a taxa do imposto a aplicar na transmissão dos "Óculos com lentes com graduação ou não, que utilizam tecnologia integrada de assistência auditiva por condução de ar incorporada nas armações". é a normal a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA, por falta de enquadramento em qualquer verba das listas anexas ao referido Código.
Proc. 28572 com despacho de 28.08.2025	IVA – Artigo 2.º do CIVA Inversão de sujeito passivo



(divulgada em 05/09/2025)	A mera cedência de pessoal por uma empresa de trabalho temporário não tem necessariamente subjacente uma operação abrangida pela norma de inversão. Conforme o disposto na segunda parte do referido ponto 1.4 do Ofício Circulado, a faturação de serviços ao prestador dos serviços de construção civil, tais como os indicados e que isoladamente não relevam do conceito de serviços de construção civil (v.g. aluguer ou colocação de andaimes, aluguer de gruas e entulhos, serviços de projetistas ou de arquitetura, etc.) ou de meros fornecimentos de materiais ou de outros bens, não é abrangida pela norma de inversão, cabendo ao prestador dos referidos serviços ou transmitente dos bens a normal liquidação do IVA que se mostre devido. Assim, no caso em apreço, conclui-se que, desconhecendo-se a natureza dos serviços orientados pela empresa de trabalho temporário, se os mesmos não consistirem em operações abrangidas pela regra de inversão do sujeito passivo prevista na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, cabe ao prestador dos serviços a liquidação e entrega do imposto que se mostre devido. No entanto, se estiverem em causa serviços prestados em regime de subempreitada de construção civil e os mesmos não se encontrarem excluídos pelo ofício circulado 30101/2007, deve aplicar-se à operação o disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, cabendo ao adquirente a liquidação e entrega do imposto que se mostre devido.
Proc. 28639 com despacho de 28.08.2025 (divulgada em 05/09/2025)	IVA – Verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA Empreitada de reabilitação de edifício Quando a operação de reabilitação do imóvel, se subsumir no conceito de empreitada, e o imóvel se localizar numa área de reabilitação urbana, configurando a intervenção numa reabilitação de edifício nos termos descritos, a operação beneficia de enquadramento na verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA, sendo tributada à taxa reduzida do imposto, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do referido Código. Havendo recurso a subempreitadas para a realização das obras abrangidas pela referida certidão urbanística, também estas beneficiam da aplicação da taxa reduzida por enquadramento na verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA (na redação anterior à entrada em vigor da Lei n.º Lei n.º 56/2023, de 06 de outubro). Conforme referido no ponto 9 desta informação, sendo o contrato de empreitada a única modalidade contratual prevista na referida verba, apenas os bens e serviços incluídos nesse contrato podem enquadrar-se nesta norma, pelo que, os custos relativos a projetos, honorários, fiscalização entre outros, apenas beneficiam da taxa reduzida de 6% se estiverem expressamente previstos e incluídos no contrato de empreitada.



		Ainda no âmbito de uma empreitada com recurso a subempreitadas a realizar em imóveis, sendo operações enquadradas no âmbito do Código do IVA, é aplicável a exigência de emissão da fatura (al. b) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA), cabendo ao prestador dos serviços (subempreiteiro) emitir a respetiva fatura ao adquirente pelos serviços (empreiteiro/requerente) e este, por sua vez, irá emitir ao seu cliente (dono da obra). Chama-se a atenção que se estiver em causa serviços de construção civil há que aplicar a regra de inversão a que se refere a alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA.
Proc. 28300 com despacho de 27.06.2025 (divulgada 05/09/2025)	em	IVA – Verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA Empreitada de reabilitação de edifício As operações de reparação de elevadores, se constituírem o objeto de contratos de empreitada e forem executadas em edifícios localizados em área de reabilitação urbana, têm acolhimento na verba 2.23 da Lista I do CIVA, sendo tributada à taxa reduzida do imposto, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA. Convém salientar, que nas operações de reabilitação/beneficiação de elevadores, ainda que não seja exigido qualquer controlo prévio, deve estar na posse de elementos que permitam comprovar que os mesmos se encontram em edifícios localizados em área de reabilitação urbana.
Proc. 28355 com despacho de 26.08.2025 (divulgada 10/09/2025)	em	IVA – Artigo 98.º do CIVA Artigo 8.º, n.º 3 do D.L. 21/2007 - Artigo 98.º, n.º 2 do CIVA - Prazo para exercício do direito à dedução Pressupondo que a Requerente pode efetivamente renunciar à isenção na alienação das "Propriedades", o que não se confirma, poderá deduzir o IVA que suportou com as mesmas apenas aquando da celebração do respetivo contrato definitivo de Compra e Venda, desde que tenha em sua posse o certificado válido e continue a reunir as condições objetivas e subjetivas, e que se encontrem cumpridos os restantes pressupostos atinentes ao direito à dedução, estabelecidos nos artigos 19.º a 25.º do CIVA, como decorre do artigo 8.º, n.º 1 do Regime de renúncia à isenção aprovado pelo D.L. n.º 21/2007. De acordo com o n.º 2 do artigo 8.º deste Regime, a Requerente, na qualidade de transmitente, poderá deduzir o IVA suportado com a aquisição de bens e serviços atinentes à construção de cada imóvel ou fração na declaração do período de imposto correspondente àquela na qual ocorre a renúncia à isenção, nos termos do referido artigo 5.º, n.º 1, ou em declaração de período posterior, sem prejuízo do prazo de 4 anos previsto no artigo 98.º, n.º 2 do CIVA, sendo considerado como dedutível o IVA suportado com a aquisição de bens e serviços atinentes à construção que tiveram lugar nos 4 anos



		anteriores à renúncia à isenção, ou o seu dobro, desde que se trate de um Sujeito Passivo cuja atividade tenha por objeto, com carácter de habitualidade, a construção de imóveis para venda ou para locação (o que não se observa), e a construção, comprovadamente, tenha excedido os 4 anos. Os encargos com a aquisição, manutenção, preservação, ou outros, dos lotes que integram o projeto urbanístico, ou motivos atinentes ao risco do negócio não comprovam necessariamente que o imóvel se encontra em fase de construção desde 2015, não se confirmando, no âmbito da presente informação, as alegações da Requerente, que transcrevemos nos pontos 4. a 6. Como resulta com mediana clareza, só faz sentido em falar de prazo de construção quando a construção está a ter lugar, da mesma forma que só faz sentido que o prazo seja alargado "para trás" em determinadas circunstâncias, porque essa construção excedeu o prazo normal de 4 anos para o exercício do direito à dedução e é necessário atender as despesas e custos suportados antes desses 4 anos, num princípio razoável de equilíbrio, que o Legislador entendeu ser o dobro desse prazo.
Proc. 27589 despacho 28.02.2025 <i>(divulgada</i> 15/09/2025)	com de em	IVA – Artigo 6.º do CIVA Consultoria de apoio técnico laboratorial A operação realizada configura, em sede de IVA, uma prestação de serviço na aceção do art.º 4.º do CIVA, sujeita a imposto por força da alínea a) art.º 1.º do CIVA, sendo tributada de acordo com as regras de localização que constam do art.º 6.º do mesmo Código, no qual existem duas regras gerais, as previstas nas alíneas a) e b) do n.º 6. Considerando que o destinatário do serviço é uma empresa e não um consumidor final, o serviço de consultoria é tributado no lugar onde o destinatário tem a sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, face à regra geral de localização prevista na alínea a) do n.º 6 do art.º 6.º do CIVA, considerando que não há uma regra específica para esse tipo de serviços. 8. O art.º 14.º do CIVA é inaplicável ao caso descrito.
Proc. 28383 despacho 31.07.2025 <i>(divulgada</i> 17/09/2025)	com de em	IVA – Artigo 2.º do CIVA Poderes de autoridade - Empresas Municipais O n.º 2 do artigo 2.º do CIVA estabelece uma delimitação negativa de incidência, ao consagrar, expressamente, que o Estado e as demais pessoas coletivas de direito público não são sujeitos passivos de IVA, quando realizem operações no exercício dos respetivos poderes de autoridade, mesmo que por elas recebam taxas ou quaisquer outras contraprestações, contanto que a sua não sujeição não origine distorções de concorrência.



		Este normativo decorre da transposição, para o direito nacional, do consignado nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 13.º da Diretiva IVA, nos quais se prescreve: "Os Estados, as regiões, as autarquias locais e os outros organismos de direito público não são considerados sujeitos passivos relativamente às atividades ou operações que exerçam na qualidade de autoridades públicas, mesmo quando, no âmbito dessas atividades ou operações, cobrem direitos, taxas, quotizações ou remunerações. Contudo, quando efetuarem essas atividades ou operações, devem ser considerados sujeitos passivos relativamente às mesmas na medida em que a não sujeição ao imposto possa conduzir a distorções de concorrência significativas". Por exercício de poderes de autoridade deve entender-se a atividade de um organismo agindo no exercício de funções que lhe sejam conferidas por um regime jurídico que implique a utilização de prerrogativas de autoridade pública.
Proc. 27947 com despacho de 24.05.2025 (divulgada 17/09/2025)	em de em	IVA – Verba 2.6 da Lista I anexa ao CIVA Taxa de iva a aplicar na transmissão de "desfibrilhadores" Uma vez que é determinante para a aplicação da alínea a) da verba 2.5 da Lista I, do CIVA que, os dispositivos médicos disponham do certificado CE, se encontrem como tal classificados pelo INFARMED, I.P e se destinem exclusivamente a fins terapêuticos ou profiláticos da doença, afigura-se que os "desfibrilhadores" em particular os modelos EE, BB, BBB e HH identificados pela Requerente, não podem ter ali enquadramento, bem como na verba 2.6 referida ou em qualquer outra das verbas da Lista I anexa ao CIVA. Assim, e em resposta à questão colocada, a transmissão de "desfibrilhadores" é passível de IVA, sujeita à aplicação da taxa normal de harmonia com o previsto no artigo 18.º, n.º 1, alínea c), do CIVA.
Proc. 28384 com despacho de 01.08.2025 (divulgada 17/09/2025)	em de em	IVA – Artigo 29.º do CIVA Indemnizações compensatórias por incumprimento - incidência objetiva As compensações (indemnizações) não tem subjacente uma operação tributável (no caso uma prestação de serviços) com caráter remuneratório. Situação, que desde logo se verifica da consulta ao artigo 56.º do Regulamento, em que o mesmo prevê, que as compensações pagas não podem ser refletidas nos tarifários aplicados pelas sociedades gestoras. Pelo contrário, verifica-se, que as compensações em causa se destinam apenas a sancionarem a lesão de um interesse, sem



		carater remuneratório, porque não tem subjacente qualquer operação em sede de IVA. Efetivamente, o que está em causa é o pagamento de compensações indemnizatórias por parte da Requerente (entidade gestora) por não ter garantido a qualidade (níveis mínimos exigidos) dos serviços públicos prestados aos utilizadores finais, que nessa condição são lesados. Assim, em conclusão, os montantes compensatórios em análise, não tem subjacentes a existência de uma contraprestação de operações tributáveis, antes se destinam a ressarcir um dano, não sendo tributáveis em sede de IVA, face ao previsto no artigo 1.º do CIVA.
Proc. 28566 despacho 26.08.2025 <i>(divulgada</i> <i>23/09/2025)</i>	com de em	IVA – Artigo 16.º do CIVA Regime dos bens em circulação Considerando, no caso apresentado, que os bens colocados em circulação são objeto de prestações de serviços efetuadas pelo sujeito passivo Requerente, o mesmo considera-se o remetente dos bens, cabendo-lhe a obrigação de emissão do documento de transporte e respetiva comunicação à AT, nos termos do RBC. Os documentos de transporte devem conter a designação comercial dos bens devendo, estes, ser especificados por forma à sua fácil identificação pelas entidades fiscalizadoras referidas no artigo 13.º do RBC, devendo, igualmente, ser indicadas as respetivas quantidades, nada obstando a que, neste caso, seja o seu peso, conforme se encontra descrito na presente informação. Nos casos em que se verifique a ausência, no documento de transporte, da designação comercial dos bens com indicação das quantidades, ou a sua indicação seja deficiente, determina o incumprimento dos requisitos de validade do mesmo.
Proc. 28714 despacho 28.08.2025 <i>(divulgada</i> <i>23/09/2025)</i>	com de em	IVA – Artigo 10.º do CIVA Conceito de Organismo sem finalidade lucrativa Face às instruções veiculadas no mencionado Ofício Circulado, e atendendo que ao Presidente da Comissão Executiva é paga uma remuneração a qual não é meramente simbólica, como refere a Requerente no presente pedido de informação, cabe concluir que a mesma não se enquadra no conceito de organismos sem finalidade lucrativa estabelecido no artigo 10.º do Código do IVA. Para efeitos de determinação da taxa aplicável deve ter-se presente a verba 2.32 da Lista I anexa ao Código do IVA que estipula a aplicação da taxa reduzida prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA, às "entradas em exposições (...) desde que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA, excetuando-se as entradas em espetáculos de caráter



	pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria." Nessa conformidade, as prestações de serviços efetuadas pela Requerente, que consistam em proporcionar, aos visitantes, o acesso à coleção (...) mediante o pagamento de um valor, estão excluídas da isenção estabelecida na alínea 13) do artigo 9.º do Código do IVA, e como tal são sujeitas a imposto, podendo beneficiar, caso se verifiquem preenchidos os requisitos estabelecidos na verba 2.32 da Lista I anexa ao Código do IVA, da taxa reduzida do imposto prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA.
Proc. 28676 com despacho de 23.09.2025 (divulgada em 25/09/2025)	IVA – Artigo 9.º do CIVA Enquadramento, em sede de IVA, de serviços de consultadoria em processos de negociação de venda de participações sociais Estamos em presença de uma prestação única quando dois ou vários elementos ou atos fornecidos pelo sujeito passivo ao cliente estão tão estreitamente ligados que formam, objetivamente, uma única prestação económica indissociável cuja decomposição revestiria um carácter artificial. Ora, tal não se verifica no caso em apreço, não havendo uma decomposição artificial das operações, já que a prestação de serviços de negociação, compreende necessariamente todas as etapas referidas pela Requerente, sendo remunerada por uma componente fixa. Por seu turno, a assistência à celebração do contrato, é meramente eventual, ocorrendo apenas quando este se celebra, e sendo a respetiva contraprestação de cálculo variável. Estamos, assim, perante duas prestações de serviços distintas e autónomas remuneradas por duas contraprestações independentes e calculadas de forma diversa. No que concerne ao enquadramento das operações referidas, na subalínea e) da alínea 27) do artigo 9.º do CIVA, têm de estar em causa "(...) operações e serviços, incluindo a negociação (...) relativos a ações, outras participações em sociedades ou associações, obrigações e demais títulos (...)". Note-se que a aludida norma de isenção não se refere apenas a operações de negociação, mas a todas as operações e serviços relativas a participações sociais. Pelo que, considerando tudo o que foi mencionado ao longo dos pontos 30 a 43 da presente informação, afigura-se ser de concluir que ambas as prestações de serviços, submetidas a análise pela Requerente, beneficiam de enquadramento na alínea e) do n.º 27 do artigo 9.º do CIVA, sendo, por conseguinte, isentas de IVA.
Proc. 28673 com despacho de 23.09.2025	IVA – Artigo 6.º do CIVA Decreto-lei n.º 221/85 de 3 de julho - regime da margem das agências de viagem



(divulgada 25/09/2025) em	Os "passeios turísticos" visam satisfazer necessidades lúdicas, recreativas e/ou turísticas e não, propriamente, as necessidades de mobilidade e deslocação dos clientes, estas últimas subjacentes ao típico contrato de transporte de pessoas (em que o dever de deslocar, de um determinado local para outro, constitui a obrigação principal e nuclear, a cargo do transportador), e incluem, em regra, outros serviços (como guia, folhetos informativos relativos à história e ao património a visualizar, animação, refeições e/ou outros), resultando, conseqüentemente, numa prestação de serviços complexa. Ora, constituindo-se o serviço de passeio de barco como uma operação complexa, na qual o transporte é apenas uma componente, ainda que diretamente interligada com as finalidades e serviços globais inerentes a um passeio, o mesmo não se subsume no conceito de transporte de pessoas/passageiros. Aliás, o serviço de passeio de barco constitui uma realidade de tipo diferente do mero transporte de passageiros, que se encontra, aliás, expressamente qualificada na Lei como "atividades marítimo-turísticas", na modalidade de "Passeios marítimo turísticos", não tendo cabimento no âmbito da verba em apreço. Assim, concluindo, relativamente à operação em causa, desde que atuando em nome próprio perante os adquirentes do pacote, sendo os serviços adquiridos, pela Requerente, a outros prestadores, afigura-se estarmos perante operações sujeitas ao Regime de IVA da margem para as agências de viagem previsto no Decreto-Lei n.º 221/85, em virtude de se verificar o serviço de transporte e outros serviços de carácter turístico não subsidiários do transporte que constituem uma parte significativa da viagem organizada.
Proc. 29024 despacho 23.09.2025 (divulgada 25/09/2025) com de em	IVA – Verba 2.5 da Lista I anexa ao CIVA Taxa de IVA - "Toalhetes (coxins) de espuma" Relativamente aos "toalhetes (coxins) de espuma" objeto do presente pedido de informação vinculativa, não é possível confirmar que se encontrem classificados e notificados pelo INFARMED como dispositivos médicos e que detêm o certificado internacional de autorização de introdução no mercado (CE). Porém, da observação da documentação (ficha técnica) disponibilizada pela Requerente verifica-se que se trata de um "Produto suave e prático para a higiene diária de doentes acamados. Os toalhetes de espuma MM são descartáveis e de fácil utilização tanto para humedecer como para secar os doentes. As suas características conferem a estes toalhetes uma excelente capacidade de absorção de produtos hipoalergénicos, e, uma suavidade ao toque com a pele." Deste modo, ainda que, não seja competência da "Área de Gestão Tributária - IVA" a avaliação das características intrínsecas dos produtos produzidos/comercializados pelos sujeitos passivos,



	porém, da análise da informação prestada pela Requerente afigura-se que a sua utilização não tem fins terapêuticos, isto é, o seu fim ultimo ou principal não é o de diagnosticar, prevenir ou tratar e, na medida do possível, curar as doenças ou anomalias de saúde físicas e/ou psíquicas e também o não é profilático, ainda que possa também ser considerado na prevenção ou proteção do aparecimento de doenças. Considerando que é determinante para a aplicação da alínea a) da verba 2.5 da Lista I, do CIVA que nos dispositivos médicos, cumulativamente, disponham do certificado CE, se encontrem como tal classificados pelo INFARMED, I.P e que, assim como os medicamentos, especialidades farmacêuticas e outros produtos farmacêuticos referidos na verba, sejam principalmente ou exclusivamente destinados a fins terapêuticos e profiláticos, no caso, os seus fins não se esgotam nos ali referidos e assim, não podem ter ali enquadramento. Não obstante verifica-se, ainda, que na alínea c) da supracitada verba tem enquadramento as transmissões de "Pastas, gases, algodão hidrófilo, tiras e pensos adesivos e outros suportes análogos, mesmo impregnados ou revestidos de quaisquer substâncias, para usos higiénicos, medicinais ou cirúrgicos". Sobre os "suportes análogos" ali referidos, se o produto reunir características de produto farmacêutico, quer pela sua composição, quer pela sua utilização nos usos mencionados, no corpo humano, o mesmo pode qualificar-se como suporte análogo conforme com a citada alínea c) da verba 2.5 da Lista I anexa ao CIVA. Por conseguinte, considerando o disposto na alínea c), da supracitada verba 2.5, no que concerne à definição dos "suportes análogos" ali considerados, afigura-se que os produtos "toalhetes (coxins) de espuma" descartáveis e destinados a higiene pessoal de pessoas doentes e acamadas, isto é, de utilização única e uso medicinal, podem ter ali enquadramento e deste modo, em resposta à questão colocada, independentemente da qualidade do adquirente, a sua transmissão é sujeita a IVA e deve ser aplicada a taxa reduzida do imposto, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, alínea a) do CIVA considerando o seu enquadramento na verba 2.5, alínea c) da Lista I do referido Código.
Proc. 28348 com despacho de 22.09.2025 (divulgada 25/09/2025)	IVA – Artigo 9.º do CIVA Serviços de angariação/encaminhamento de potenciais investidores No que respeita à angariação de investidores, podemos verificar o seguinte: i. O conceito de subcontratação de funções no âmbito da gestão de OIC tem como base de referência o artigo 63.º do RGA;



	ii. Nesse sentido, será subcontratação a externalização de serviços respeitantes às matérias previstas no artigo 63.º do RGA (não sendo considerada subcontratação a eventual externalização de serviços não respeitantes às matérias previstas no referido artigo); iii. A angariação de investidores, na medida em que não cabe no conceito de comercialização de unidades de participação de OIC (cfr. artigo 140.º do RGA), não é qualificada como subcontratação. Deste modo, cabe concluir, que os serviços de angariação não integram o conceito de comercialização de unidade de participação de OIC, face ao previsto no artigo 63.º, n.º 2, alínea d) do RGA. Como tal, não sendo qualificada subcontratação de funções no âmbito da gestão dos OIC, aos serviços de angariação de investidores em causa no presente pedido, não é aplicável a isenção prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g), do CIVA.
--	--

RELATIVAS AO IMT

N.º e DATA	ASSUNTO
Proc. 28832 com despacho de 21.08.2025 <i>(divulgada em 10/09/2025)</i>	IMT – Artigo 11.º do CIMT Caducidade IMT-Jovem alienação de Imóvel adquirido com isenção para HPP, seguido de nova aquisição para HPP A venda de imóvel adquirido para afetação exclusiva a HPP, no período de 6 anos contado da data da aquisição, não faz caducar a isenção de IMT prevista no n.º 2 do artigo 9.º do CIMT (IMT -Jovem). A aquisição posterior pretendida pelo Consulente, a ter lugar previsivelmente em fevereiro de 2026, afigura-se irrelevante nesta sede, não determinando, por si só, a caducidade do benefício.
Proc. 28875 com despacho de 23.09.2025 <i>(divulgada em 26/09/2025)</i>	IMT – Artigo 9.º do CIMT Exclusão da isenção do IMT do n.º 2 do art.º 9.º do CIMT, bem como da isenção do IS do n.º 1 do art.º 7.º-A do CIS, caso o SP seja cotitular da nua propriedade de um prédio urbano habitacional, nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 9.º do CIMT. Sendo a Requerente cotitular (na proporção de metade) da nua propriedade de um prédio urbano habitacional, a aquisição onerosa do prédio urbano inscrito sob o artigo (...), na matriz predial urbana de (...), no concelho de (...), ainda que destinada exclusivamente à



	sua habitação própria e permanente, não poderá beneficiar da isenção do IMT prevista no n.º 2 do art.º 9.º do CIMT, nem da isenção do IS prevista no n.º 1 do art.º 7.º-A do CIS, atendendo ao disposto no n.º 3 do art.º 9.º do CIMT.).
--	--

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

ACÓRDÃO e PROCESSO	SUMÁRIO
Acórdão do STA, de 11.09.2025 Proc. 0128/17.8BELRS	IVA – Atividade económica – Associação
Acórdão do STA, de 11.09.2025 Proc. 02166/20.4BEBRG	IRC – Atividade agrícola – Cooperativa agrícola
Acórdão do STA, de 11.09.2025 Proc. 02166/20.4BEBRG	IRC – Tributação pelo lucro consolidado – Cooperativa agrícola
Acórdão do STA, de 11.09.2025 Proc. 0218/14.9BEPRT	IRC – Cisão de sociedades – Fusão de sociedades – Neutralidade fiscal

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL

ACÓRDÃO e PROCESSO	SUMÁRIO
--------------------	---------



Acórdão do TCAS, de 18.09.2025 Proc. 2306/09.4BELRS	IRC – Ajudas de custo
Acórdão do TCAS, de 18.09.2025 Proc. 1606/09.8BELRS	IVA – Caducidade do direito à liquidação
Acórdão do TCAS, de 18.09.2025 Proc. 2548/19.4BELRS	IVA – Transmissão intracomunitária de bens – Prova
Acórdão do TCAS, de 18.09.2025 Proc. 1853/08.0BELRS	IRS – Valor de realização – Presunção inilidível
Acórdão do TCAS, de 18.09.2025 Proc. 1661/09.0BELRS	IRC – Provisões fiscalmente não dedutíveis – Anulação / reversão
Acórdão do TCAS, de 18.09.2025 Proc. 1082/09.5BELRS	IRC – Amortização do trespasse – Deprecimento total – Tempestividade do pedido de amortização
Acórdão do TCAS, de 18.09.2025 Proc. 488/18.3BEBJA	IRS – Insolvência – Acréscimo patrimonial
Acórdão do TCAS, de 18.09.2025 Proc. 911/06.0BELSB	IRS – Retenção na fonte – Pagamento por conta

DECISÕES ARBITRAIS

DECISÃO ARBITRAL	SUMÁRIO
Proc. 1222/2024-T de 18.09.2025	IVA - Direito à dedução por custos com consultorias de sociedades adquirentes de participações sociais



Proc. 1265/2024-T de 12.08.2025	IRC. – Art.º 34.º, nº1, a) e 45º do CIRC. Art.º 16.º, do Decreto-Regulamentar n.º 25/2009. NCRF 6 - Depreciações praticadas em ativos intangíveis não adquiridos a título oneroso.
Proc. 1395/2024-T de 01.09.2025	IRC - Pagamentos a entidades sujeitas a regime fiscal mais favorável.
Proc. 1409/2024-T de 15.09.2025	IRC – RFAI
Proc. 1417/2024-T de 12.09.2025	IRC – Suprimentos - Variações patrimoniais positivas
Proc. 6/2025-T de 11.09.2025	IRC – reversão do registo, meramente contabilístico, de perdas por imparidades em créditos; - alteração da imputação temporal de um rendimento
Proc. 7/2025-T de 28.08.2025	IVA – nº 29º do artigo 9º do CIVA; Contratos atípicos; Transformação de contrato; nº 10º do artigo 9º do CIVA
Proc. 13/2025-T de 04.09.2025	IRC – Provisão para danos de carácter ambiental
Proc. 14/2025-T de 15.09.2025	IRC – Circular 7/2004; artigo 32.º, n.º 2, do EBF; ónus da prova
Proc. 22/2025-T de 12.09.2025	IRC – Tributação de rendimentos decorrentes de operações de locação financeira e operacional obtidos por não residentes
Proc. 26/2025-T de 02.09.2025	IRS. Cláusula geral antiabuso. Juros compensatórios majorados
Proc. 26/2025-T de 02.09.2025	IRS. Cláusula geral antiabuso. Juros compensatórios majorados
Proc. 44/2025-T de 02.09.2025	IVA - Direito à Dedução. Afetação Real. Alteração retroativa – artigo 20º e 98 nº2 CIVA.
Proc. 47/2025-T de 10.09.2025	IVA – direito à dedução



Proc. 65/2025-T de 22.09.2025	IRS – Isenção das remunerações de tripulantes de navios e embarcações
Proc. 67/2025-T de 15.09.2025	IVA – Artigo 9.º n.º 29) do CIVA — Isenção de IVA na locação de imóveis
Proc. 72/2025-T de 25.09.2025	IVA – Aplicação da taxa reduzida de imposto – Verbas 2.23 e 2.27 da Lista I anexa ao CIVA
Proc. 86/2025-T de 16.09.2025	IRS. Mais-valias imobiliárias. Valor de aquisição a título gratuito
Proc. 95/2025-T de 23.09.2025	IRS – Mais-valias - Redução preço das participações
Proc. 100/2025-T de 12.09.2025	IRS; Rendimentos de Capitais; Incrementos Patrimoniais; Fundamentação; Sanação de errada fundamentação jurídica
Proc. 107/2025-T de 23.09.2025	IRS – Isenção prevista no artigo 37.º, n.º 1, alínea b), do EBF – Pensões de Reforma – NATO/OTAN
Proc. 118/2025-T de 09.09.2025	IRS – Transparência Fiscal – Dedução à coleta
Proc. 149/2025-T de 24.09.2025	IVA – Acordo APIFARMA – Contribuição Financeira – Redução do Valor Tributável – Artigos 78.º, n.º 2 do CIVA e 90.º da Diretiva IVA
Proc. 293/2025-T de 22.09.2025	IRS – expropriação – mais-valias

Matosinhos, 4 de outubro de 2025